

PROCESSO - A.I. Nº 930420-7
RECORRENTE - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0127/05
ORIGEM - I F M T - DAT/SUL
INTERNET - 03/05/2005

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 127-11/03, de 03 de março de 2005, exarado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme manifestação da GECOB/DÍVIDA ATIVA, à fl. 39, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para que seja consignado a recomendação para homologação do “*quantum*” já recolhido.

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-03/05-A

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que foi efetuado o recolhimento do tributo em data posterior a de início da ação fiscal. De acordo com a legislação, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/2004, refere-se à exigência de R\$424,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação referente a operação com mamadeiras e escova dentífrica acompanhadas pelas Notas Fiscais de nºs 013799 e 013800, conforme Termo de Apreensão de nº 119282, constando que se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, encontradas no pátio da transportadora, desacompanhadas de DAE ou GNRE.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10, alegando que, na data de lavratura do presente Auto de Infração, o imposto já tinha sido recolhido. Disse que em decorrência de uma falha no cálculo, o imposto foi recolhido a mais, o que comprova a sua preocupação em cumprir as obrigações perante o Fisco. Assim, entende que não houve o cometimento da infração apontada.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 17 dos autos, dizendo que, tendo em vista que não existe na cópia do DAE apresentado pelo autuado o horário de recolhimento do imposto, solicitou ao Banco do Brasil essa informação, e, conforme ofício à fl. 19 do presente processo, restou provado que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS depois de iniciada a ação fiscal, quando já havia perdido o direito à espontaneidade. Entende que no caso de pagamento de imposto via internet, torna-se necessário conhecer o horário em que ocorreu o recolhimento, sob pena de abrir precedentes, possibilitando ao autuado recolher o tributo assim que seja informado da apreensão das mercadorias. Assim, pede a procedência do presente lançamento.

À fl. 19, consta ofício expedido pelo Banco do Brasil, informando que, em atenção à correspondência à fl. 18, “o pagamento do documento DAE ICMS SEM MULTA, de responsabilidade do Sr. Mário Nascimento da Silva, foi agendado para pagamento em 03/11/2004 às 18:57 hs, valor: R\$462,46”

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, relativamente às aquisições por meio das notas fiscais de números 13.799 e 13.800 de mamadeiras e escovas, mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária.

Em sua impugnação, o autuado não contestou o valor do imposto exigido, e reconheceu a sua responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS por antecipação, tendo alegado que efetuou o recolhimento antes da lavratura do Auto de Infração em lide, juntando à fl. 12 dos autos cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Entretanto, de acordo com o ofício expedido pelo Banco do Brasil, foi informado que, em atenção à correspondência à fl. 18, “o pagamento do documento DAE ICMS SEM MULTA, de responsabilidade do Sr. Mário Nascimento da Silva, foi agendado para pagamento em 03/11/2004 às 18:57 hs, valor: R\$462,46”.

Conforme Termo de Apreensão de nº 119282 (fl. 02), a ação fiscal teve inicio em 03/11/2004, às 17:10 hs., e de acordo com o documento expedido pelo Banco do Brasil (fl. 19), restou provado que o imposto foi agendado pelo autuado para pagamento às 18:57 hs, horário posterior à de lavratura do Termo de Apreensão. Assim, não ficou caracterizada a alegada espontaneidade, haja vista que o autuado encontrava-se, sob ação fiscal no momento em que efetuou o pagamento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930420-7, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$424,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR